



## **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO: 000117/2025**

**PREGÃO: 000044/2025**

**IMPUGNANTE:** A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação do serviço de Locação de veículos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **I – SÍNTSE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa acredita haver vulnerabilidades nas regras do Edital de Pregão, tendo em vista a existência de incoerências com a Legislação que trata da matéria, mencionando a não exigência de documentos considerados relevantes para fins de qualificação técnica do licitante, bem como informações quanto ao momento de início da execução dos serviços.

### **II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme o art. 164 e § único.

Muito embora, o interessado possa fazer entrar no âmbito das duas esferas, o mais usual é esse aguardar o retorno da solicitação de esclarecimentos e, não satisfeito, entrar no respectivo Tribunal de Contas com o pedido de impugnação, no último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Esse conjunto é que dará a direção aos processos de contratação.

As linhas de defesa definidas no art. 169 considera, como primeiro filtro desse movimento, os integrantes que atuam nos processos de contratação, mediante segregação



de funções, resultado de uma adequada gestão por competências, aculturados de sua nova missão e capacitados de forma contínua.

Recebida a petição em 14 de janeiro de 2026, a impugnação mostra-se tempestiva, vez que a data de abertura do procedimento é 16 de janeiro de 2026.

Preenchido também o requisito de inclusão de fundamentação, pois a petição é fundamentada, em tese, bem como contém ao final o pedido de Retificação do edital, além de ter sido respeitado o direcionamento da petição ao Agente de Contratação, entendemos que a mesma preenche os requisitos de admissibilidade.

### III – MÉRITO

#### III.1 – EXIGENCIA DE ISO 9001 e 45001

Acerca do tema, importante contextualizar sobre a ISSO, que é a sigla para International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normalização), uma entidade não governamental que cria normas e padrões internacionais para produtos, serviços e sistemas, visando qualidade, segurança e eficiência, com a ABNT representando o Brasil.

A Impugnante menciona a necessidade de observância de duas normas ISO , a 9001 e a 45001.

A ISO 9001 é uma norma que estabelece os requisitos para um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), enquanto que a norma ISO 45001, estabelece requisitos para um Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional (SGSSO),

Como se verifica, a norma ISO cria padrões para o serviço, sendo um importante instrumento para as empresas, que demonstram o cumprimento a padrões de segurança e qualidade certificados internacionalmente, porém, exigir tais regras no procedimento licitatório, acaba por criar um requisito **descolado do objeto** e sem efetiva repercussão no resultado final da contratação, uma vez que não modifica e não interfere no desempenho técnico do serviço fornecido.

A presente licitação visa a locação de veículos que, no momento de sua fabricação, passa por rigorosos critérios de verificação e controle. Assim, não se demonstra qualquer ganho concreto para a Administração ao exigir a certificação, configurando requisito **meramente formal**, sem utilidade real.



A recente reforma na lei de licitações trouxe consigo a possibilidade de dispensar documentos de habilitação em certas situações, prometendo simplificar os processos de contratação pública.

Nesse sentido, a lei de licitações estabelece a documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Destaca-se, ainda, a seguinte previsão da lei:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Portanto, o instrumento convocatório é a parte que estabelece os critérios da contratação, claro, observando as regras estabelecidas na lei de licitações, que sobre documentação, trouxe os apontamentos previstos nos seguintes artigos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.



§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Como se verifica, o edital é a regra do jogo, devendo ser adequado ao objeto que se pretende contratar, devendo exigir documentos previstos em legislações especiais, quando for o caso. O que não se amolda na aquisição de veículos.



Solicitar exigências da norma ISO, por exemplo, pode ser uma regra excludente, limitante, o que vai contra o previsto no art. 9º da Lei nº 14.133/21, que prescreve o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:  
**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Oportunizamos para trazer, sobre o tema, recente decisão do Tribunal de Contas do Paraná, que sobre a exigência de Certificação ISO, assim decidiu, vejamos:

### **Decisão**

Ao fundamentar seu voto, a relatora do processo, conselheira-substituta Muryel Hey, lembrou que, embora seja louvável, a preocupação com o impacto ambiental poderia ser buscada com a adequada fiscalização por parte da entidade estadual para que, em relação aos contratos com terceiros executados dentro de suas dependências, fossem observados os parâmetros fundamentais de sustentabilidade, de acordo com os critérios fixados na ISO 14001 ou em qualquer outra norma -técnica ou legal – que discipline a matéria.

Muryel Hey considerou que **impor a apresentação de certificados ISO em relação aos produtos que serão utilizados na execução de um contrato administrativo, por outro lado, parece ser medida que vai além do permitido pelo ordenamento jurídico atual, que fixa de forma taxativa os documentos que podem ser exigidos dos licitantes como condição de participação na licitação.** Assim, ela concluiu que sua exigência poderia ocasionar restrição indevida à competitividade na licitação.

(...)

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto da relatora, na Sessão de Plenário Virtual nº 23/25 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 17 de julho. A decisão, contra a qual cabe recurso, está expressa no Acórdão nº 1875/25 – Tribunal Pleno, disponibilizado em 4 de agosto, na edição nº 3.497 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Desta forma, exigir documentos impertinentes ao objeto da contratação, pode causar uma restrição vedada pela lei de licitações, não assistindo razão o impugnante.

### **III.2 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**

No que diz respeito à exigência do Registro no Conselho Regional de Administração - para prestação do serviço de locação de veículo, tal exigência mostra-se, tal como acima explanado, mais uma exigência totalmente restritiva e, portanto, descabida para a presente contratação.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.

É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “**notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA**”. (Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 –TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma. De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de



Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Em suma, como a atividade básica a ser desenvolvida no curso da contratação pretendida pela Administração não consiste em recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, mas sim na prestação de serviços de **locação de veículos sem condutor**, de modo a proporcionar o resultado definido no edital, fica afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador, uma vez que a atividade-fim das empresas que futuramente serão contratadas não se relaciona com aquelas atividades típicas atribuídas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 e pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67 ao administrador de empresas. Ademais, analisando a questão verificamos que não se trata de dever e sim de ato discricionário da Administração fundamentada na complexidade ou singularidade do objeto fazer tal exigência.

Joel de Menezes Nieburh assevera:

A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam se atendidas pelos licitantes. De certa forma, a Administração goza grau de discricionariedade para decidir quais devem ser aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes.

### **III.3 – DO PRAZO DE ENTREGA - INICIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Além do Edital, importante esclarecer, os artefatos iniciais fazem parte do mesmo, tornando-se parte integrante.



Assim, o Estudo Técnico Preliminar foi muito claro acerca do prazo para inicio das atividades, momento em que transcrevemos trecho do mesmo:

5.11 Recebimento Provisório

5.12 **O RECEBIMENTO PROVISÓRIO SERÁ REALIZADO PELO FISCAL TÉCNICO E/OU ADMINISTRATIVO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DOS SEGUINTES MARCOS:**

a) **Entrega e Aceitação Inicial da Frota:** Ocorre na primeira entrega dos veículos, atestando o cumprimento de todas as especificações técnicas, características, documentação e a disponibilização dos bens em perfeitas condições de uso, conforme o Termo de Referência.

Portanto, infundada a alegação de que não consta prazo para a entrega inicial dos veículos, sendo que toda e qualquer empresa que pretende participar do processo licitatório, deve trabalhar com a expectativa de se sagrar vencedora, portanto, apta, dentro do prazo estabelecido pela administração, a atender as demandas editalícias.

Como nos evidencia o art. 11 da NLLC, o objetivo da licitação é assegurar a proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa para a administração, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Assim, o edital retrata, fielmente, a pretensão que atende a Administração, sendo que o prazo acima estabelecido, de 05 dias úteis, é suficiente para a vencedora, após a emissão da ordem de fornecimento, iniciar a prestação do serviço com o fornecimento do bem.

#### **IV – DECISÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Presente o requisito da forma, prescrito em Lei, a impugnação reúne as condições para ser conhecida para, no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente IMPUGNAÇÃO, considerando a sua impropriedade, uma vez que as exigências pretendidas pela Impugnante causarão uma desnecessária restrição de mercado.



Junte-se aos autos do Processo Licitatório e Publique-se, nos termos acima estabelecidos.

Morro do Pilar/MG, 16 de janeiro de 2026.

Heide Ferreira da Silva  
**Agente de Contratação**